

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. – BANESE

Ref.: Credenciamento CD nº 002/2026 — Impugnação ao Edital — Item 7.4, alínea "d" (Qualificação Técnica Operacional)

MORBECK, COSTA, ANDRADE & PENALVA ADVOGADOS ASSOCIADOS sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 10.496.091/0001-51, com sede na Av. Gov Paulo Barreto de Menezes, n. 1422, bairro Farolândia, Aracaju-SE, CEP: 49032-000, neste ato representada por seu(sua) sócio(a) **ADALÍCIO MORBECK NASCIMENTO JÚNIOR**, inscrito(a) na **OAB/SE sob o nº 4.379**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 9.2 do Edital de Credenciamento CD nº 002/2026 e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (aplicável por analogia ao certame, nos termos do RILC/BANESE), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 9.2 do Edital faculta a qualquer pessoa, física ou jurídica, a apresentação de impugnação motivada ao instrumento convocatório, através do e-mail arlic.licitacao@banese.com.br. A presente Impugnação é apresentada dentro do prazo estabelecido para o certame, razão pela qual deve ser conhecida e processada nos termos do item 9.2, alíneas "a" a "c", do Edital.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante contra a redação do item 7.4, alínea "d" ("Qualificação Técnica Operacional"), do Edital de Credenciamento CD nº 002/2026, que assim dispõe, em sua literalidade:

"d1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste credenciamento, por meio de apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnico operacional, expedidos por Instituições Financeiras, em nome da Sociedade, comprovando, de forma satisfatória, que a Sociedade de Advogados vem atuando na Justiça do Trabalho, abarcando, inclusive, o período da vigência da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)."

Como se observa, o Edital exige que o(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional sejam expedidos exclusivamente por Instituições Financeiras, restringindo indevidamente o universo de documentos aptos a comprovar a experiência da Sociedade de Advogados no contencioso trabalhista, conforme se demonstrará a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – Da restrição indevida ao universo de atestados aceitos

A exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional seja expedido exclusivamente por "Instituições Financeiras" não guarda relação de necessidade com o objeto do credenciamento, que é a prestação de serviços advocatícios contenciosos e consultivos na esfera TRABALHISTA.

O que se pretende comprovar, em essência, é a experiência da Sociedade de Advogados no contencioso trabalhista pós-Reforma (Lei nº 13.467/2017) — competência que se manifesta e se comprova de igual forma perante clientes de qualquer natureza (pessoas jurídicas de direito público ou privado, sejam ou não instituições financeiras), e não exclusivamente perante bancos.

Registre-se, ainda, que o próprio Edital já contempla, na alínea "e" (Qualificação Técnica Profissional), item "e1", exigência específica e tecnicamente adequada para aferir a

experiência trabalhista dos advogados que efetivamente atuarão no caso concreto (comprovação de, no mínimo, 50 ações trabalhistas por advogado, mediante certidão emitida pela própria Justiça do Trabalho).

Tal exigência, por si só, já é suficiente e idônea para atender à finalidade declarada na "NOTA" do item 7.4 "d" — evitar o risco decorrente da contratação de sociedade sem expertise na dinâmica processual trabalhista pós-Reforma —, tornando a exigência de exclusividade do emissor do atestado, na alínea "d", desnecessária e desproporcional, visto que ainda, no caso da sociedade impugnante, esta ainda possui diversos atestados de empresas ao qual presta serviço preventivo trabalhista.

Portanto, **a exigência específica de emissão de certidão apenas por instituição financeira demonstra clara violação ao princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade que serão expostos a seguir**, visto que, por mais que sociedades possuam vasta experiência em direito trabalhista, podem ser desclassificados por ponto totalmente específico.

III.2 – Da violação aos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade

A Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente ao presente certame por expressa remissão do preâmbulo do Edital, elenca dentre os princípios que regem as licitações e contratações da Administração Pública, inclusive das sociedades de economia mista, a competitividade, a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Some-se a isso o comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são permitidas, no instrumento convocatório, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Ao restringir a aceitação do atestado técnico-operacional a documentos emitidos exclusivamente por "Instituições Financeiras", o Edital cria barreira artificial de acesso ao credenciamento, afastando sociedades de advogados amplamente experientes em contencioso trabalhista — inclusive perante grandes empresas privadas, entes públicos, indústrias e demais segmentos econômicos —, que, por mera contingência de carteira de clientes, e não por eventual insuficiência técnica, jamais tenham prestado serviços especificamente a um banco ou instituição financeira.

Tal restrição vulnera o princípio da competitividade e contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita proporcionalidade e pertinência com a parcela de maior relevância técnica do objeto licitado, sendo vedada a criação de exigências que, ainda que aparentemente razoáveis, produzam o efeito prático de reduzir indevidamente o universo de interessados aptos a participar do certame (cf. Súmula TCU nº 263 e jurisprudência do Tribunal sobre restrição indevida à competitividade em exigências de qualificação técnica).

III.3 – Da desnecessidade da exigência para a tutela do interesse público

O legítimo interesse do BANESE em contratar sociedades tecnicamente aptas e experientes em contencioso trabalhista de natureza bancária/financeira já se encontra suficientemente resguardado pelas demais exigências do Edital, notadamente: (i) a exigência de comprovação de, no mínimo, 50 ações trabalhistas por advogado indicado (item 7.4 "e1"); (ii) a exigência de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional com cobertura mínima de R\$ 500.000,00 (Cláusula Onze do Anexo II); e (iii) a prerrogativa do BANESE de direcionar demandas específicas a sociedades com notória especialização, mediante motivação da Área Jurídica Trabalhista (Cláusula Terceira, §§2º e 3º, do Anexo II).

Nesse contexto, a manutenção da exigência de emissão exclusiva do atestado por instituição financeira não agrega garantia técnica relevante ao BANESE, apenas restringe, sem necessidade comprovada, o universo de sociedades aptas a se credenciar — em prejuízo da ampliação da concorrência, da obtenção de melhores condições contratuais e, em última análise, do próprio interesse público que rege toda contratação promovida pela Administração Pública, ainda que indireta, como é o caso de sociedade de economia mista.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna pelo recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e estar fundamentada em argumentos de fato e de direito pertinentes. Ademais, Requer

a) No mérito, seja dado provimento à Impugnação, para determinar a RETIFICAÇÃO do item 7.4, alínea "d", do Edital de Credenciamento CD nº 002/2026, de modo a admitir a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado — e não exclusivamente por Instituições Financeiras —, mantida a exigência de que o(s) atestado(s) comprove(m) a atuação da Sociedade de Advogados na Justiça do Trabalho, abrangendo o período

de vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sugerindo-se a seguinte nova redação:

"d1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste credenciamento, por meio de apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Sociedade, comprovando, de forma satisfatória, que a Sociedade de Advogados vem atuando na Justiça do Trabalho, abarcando, inclusive, o período da vigência da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)."

b) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Comissão, requer-se seja esclarecido, de forma motivada e tecnicamente fundamentada, o critério que justifica a restrição do atestado exclusivamente a Instituições Financeiras, à luz dos princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade;

c) seja a presente Impugnação decidida no prazo estabelecido no item 9.2 do Edital, com a devida publicação da decisão no sistema BBMNET Licitações, e, caso acolhida, seja o Edital republicado com a nova redação e, se necessário, reaberto/prorrogado o prazo de envio da documentação, nos termos da legislação aplicável e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 25 de agosto de 2026.


ADALÍCIO MORBECK N. JÚNIOR
OAB/SE nº 4.379